



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Educação Infantil e Fundamental Jean Piaget		
EMENTA: Dispõe sobre alteração no Regimento da Escola de Educação Infantil e Fundamental Jean Piaget, de Missão Velha-Ceará.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03202541-6	PARECER Nº 04402004	APROVADO EM: 07.06.2004

I – RELATÓRIO

A Direção da Escola de Educação Infantil e Fundamental Jean Piaget, na pessoa de sua Diretora, Rosa Maria Freire do Nascimento solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 03202541-6, a apreciação e aprovação das alterações promovidas em alguns artigos do regimento escolar, aprovadas pela Congregação dos Professores, na sessão realizada no dia 13 de março de 2003.

As alterações se referem aos artigos 106, 114, 115, 118 e 120.

O artigo 106 trata da avaliação que se fará de duas maneiras, a quantitativa, através de notas, e a formativa pelo acompanhamento do processo aprendizagem, crescimento intelectual e formação moral e disciplinar do aluno.

O artigo 114 trata da recuperação final. O aluno que não atingir 28 pontos na somatória das quatro médias dos quatro períodos letivos estará automaticamente reprovado.

Mas o artigo 115 especifica que a recuperação final constará de duas etapas. Na primeira há uma recuperação complementar de notas (RCN), em que serão considerados os pontos obtidos nas avaliações bimestrais para se somarem ao da recuperação final. Se atingir os 28 pontos, o aluno está aprovado. Na segunda serão desprezados todos os resultados anteriores e o aluno terá que obter nota 7.

Se submetido às diversas etapas o aluno não tiver obtido ainda a quantidade de pontos necessários à sua promoção será apreciado por um Conselho de Professores que decidirá se o aluno fará uma terceira etapa com as mesmas características da 2ª.

O artigo 118 trata da aprovação, disciplinando que o aluno que na 1º, 2º e 3º bimestres ou períodos já tendo alcançado os 28 pontos para ser promovidos, no 4º período submeter-se-á apenas a uma avaliação participativa constando de realização de tarefas, assiduidade, pontualidade, participação nos trabalhos de classe e extra-classe, disciplina e organização, estando isento de qualquer outro tipo de avaliação pessoal ou escrita, trabalhos de pesquisas, relatório etc.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0440/2004

O artigo 120 trata da Dependência, ou seja, Progressão Parcial.

A partir da 5ª série até a 7ª do ensino fundamental os alunos que não conseguirem aprovação em, no máximo, 2 (duas) disciplinas poderão cursar a série subsequente, desde que preservada a seqüência curricular e a compatibilidade horária necessária para o cumprimento das exigências da(s) disciplina(s) em dependência. No parágrafo primeiro estabelece que o aluno só poderá fazer a dependência de uma disciplina, se atingir, no mínimo, 18 pontos na somatória das médias do 1º, 2º, 3º e 4º períodos do ano anterior.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vamos analisar, em face da lei, os dispositivos contidos em cada artigo.

As duas maneiras de avaliação contidas no Art. 06 são aceitas desde que a segunda conste na proposta pedagógica com a sua metodologia de aplicação.

Na recuperação final de que trata o Art. 114 só é aceitável o que está nele disposto. Se o aluno obteve, no mínimo, 28 pontos está aprovado. Se não vai para a recuperação final. A primeira etapa de recuperação final, de que trata o Art. 115, em que seu resultado se soma às medias das avaliações dos quatro períodos é inadmissível. Vai contra o próprio sentido da recuperação, porque o conhecimento não se divide, não aumenta ou diminui entrando para fazer uma média; ou é ou não é. Vale, portanto, o que está estabelecido na 2ª etapa, em que se anulam todas as notas obtidas anteriormente, ficando somente a da recuperação. Essa terceira chance dada pela Congregação dos Professores feita da maneira da 2ª etapa pode ser aceita com as devidas precauções para que a recuperação não se torne um “facilitário”.

Quanto à aprovação, de que trata o Art. 118, que dizer dessa avaliação participativa, quando o aluno já está aprovado com os 28 pontos obtidos nos três primeiras períodos? Julgamos uma farsa e não um prêmio. Então, o aluno fica dispensado da avaliação dos conteúdos curriculares vistos no 4º período. Por que? Se o aluno, no nosso entender, já obteve os pontos suficientes nos três primeiros períodos é por que é um aluno bom, bem aplicado e seu interesse é aprender cada vez mais. Não aprovamos esse dispositivo.

Quanto ao Art. 120 que trata da Dependência ou Progressão Parcial. Um dos avanços na Lei Nº 9.394/1996 foi justamente esse da Progressão Parcial que vem cooperar para evitar os grandes inimigos da educação, a evasão e a repetência.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Com exceção da 1ª série do ensino fundamental pode haver progressão parcial até da 8ª série do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio. E tem mais uma Cont. do Parecer Nº 0440/2004

novidade. Não é necessário mais repetir a série por que o aluno não vai responder por faltas que ele não teve, mas apenas por conteúdos que não assimilou ou aprendeu mal. Por que então restringir para no máximo duas disciplinas e só a partir da 5ª série até a 7ª? Os conteúdos que o aluno não aprendeu pode demonstrar seu novo conhecimento através de testes, trabalhos, pesquisas e outros meios de demonstração de aprendizagem. Não é necessário que o aluno assista às aulas durante o ano todo. Poderia ser obrigado a comparecer às aulas somente das disciplinas em que foi reprovado. Mas mesmo assim, pode até ser dispensado se optar por outra maneira. Não vamos ser tão inflexíveis quando a nova Lei se destaca pela flexibilidade.

Vamos, então examinar, o que há de merecer ser corrigido no restante:

- 1º – a partir do art. 10, usa-se o numeral e não o ordinal;
- 2º – quando há só um parágrafo, escreve-se parágrafo único;
- 3º – não se trata mais de núcleo comum e sim Base Nacional Comum;
- 4º – a Lei Nº 5.692/1971 foi revogada, não há mais o Art. 7º: (Art. 71)
- 5º – o mesmo no Art. 90;
- 6º – há uma repetição no parágrafo único do Art. 93;
- 7º – o aluno em débito não pode ser afastado dos trabalhos de verificação da aprendizagem escolar (Art. 110, letra a);
- 8º – de maneira alguma pode-se adotar computar os resultados obtidos durante o ano letivo para fazer média com a nota da recuperação (Art. 116, § 1º);
- 9º – alunos com menos de 75% de frequência estão reprovados, não é admissível essa tolerância de 60% para fazer recuperação (Art. 119 in fine);
- 10 – no Art. 120 (in fine) o mesmo do número 9º;
- 11 – no Art. 122, considerar o que se transmitiu a respeito da Dependência ou Progressão Parcial;
- 12 – a possibilidade de transferência compulsória é imposta pelo Diretor podendo haver recurso para a Direção da Escola e autoridades estaduais de ensino. Ora, pelo Art. 9º, a direção será dirigida por um diretor. Então o recurso é para ele mesmo. Não seria melhor para a Congregação dos Professores (Art. 125, § 5º)?;
- 13 – A aprovação do Regimento é feita pela Congregação de Professores. O Conselho fez somente homologar (Art. 136).

Essas as observações feitas ao texto regimental.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0440/2004

Entretanto julgamos-lo muito pobre desprezando as inovações que a Lei Nº 9.394/1996 pós à disposição das escolas para melhorarem o ensino.

É importante fazer uma leitura dos Artigos 23 e 24 da supracitada Lei e sobretudo na parte que ela usa o termo imperativo.

III – VOTO DO RELATOR

Pela volta do regimento à Escola para aprovação dos comentários feitos, correção das falhas apontadas e adoção das inovações da Lei, devendo retornar no prazo de 60 dias após sua recepção.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0440/2004
SPU	Nº	03202541-6
APROVADO EM:		07.06.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC